

Art. 3.º A concessão desta licença, quando gozada no País, é da competência do comandante geral da armada, que pode delegar no comando das brigadas a concessão aos sargentos e demais praças de pré da armada.

Art. 4.º Para se obter a licença de que tratam os artigos anteriores é necessário requerê-la no prazo de quinze dias, a contar do regresso à metrópole, declarando o dia em que deseja começar a gozá-la e se dentro ou fora do País. O limite de tempo durante que é permitido aproveitar esta licença não pode ser superior ao prazo máximo de doze meses de permanência efectiva no continente e ilhas adjacentes.

§ único. Na concessão desta licença deve ser abatido o tempo que exceda a um mês de licença por opinião da Junta de Saúde Naval arbitrada ao requerente.

Art. 5.º Quando não fôr possível gozarem as licenças dos artigos 1.º e 2.º, pelo seu grande número nas épocas indicadas pelos requerentes, seguir-se hão, na ordem por que as licenças devem ser concedidas, as preferências seguintes:

- 1.º Os que há mais tempo não a tenham gozado;
- 2.º Os que há mais tempo tenham regressado e não a tenham gozado;
- 3.º Os mais graduados e mais antigos;
- 4.º Os embarcados no Tejo;
- 5.º Os em outras comissões em Lisboa;
- 6.º Os em comissões fora de Lisboa.

§ único. Esta licença tem preferência à licença disciplinar e os chefes sob cujas ordens servem os requerentes devem informar se podem ser dispensados sem prejuízo do serviço.

Art. 6.º A esta licença têm direito os oficiais e aspirantes das diversas classes da armada, bem como os sargentos e demais praças de pré da armada que, em virtude do decreto n.º 12:624, de 19 de Novembro de 1926, que extinguiu a marinha colonial, passaram ao serviço da marinha de guerra, contando-se lhes para efeito da concessão o tempo que serviram na marinha colonial.

Art. 7.º Ficam por este decreto revogadas todas as disposições que sobre licença por serviço nas divisões, estações navais, colónias, serviço de soberania e viagens de longo curso estavam estabelecidas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1927.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Junior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 2.º do decreto n.º 13:710.

«Artigo 2.º São mantidas quer na redacção, quer nos quantitativos as restantes alíneas a), b), f), h), i), j), k), l), m) e n)».

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, 3 de Junho de 1927.— O Presidente, *D. Bernardo da Costa*, vice-almirante.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 13:733

Tendo o pessoal operário das obras dos monumentos nacionais, licenciado por falta de verba, representado ao Governo as afitivas circunstâncias em que se encontra;

Tornando-se de imperiosa necessidade atender as suas justificadas solicitações, reduzindo ao mesmo tempo os prejuízos resultantes da paralisação dos trabalhos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 100.000\$ a verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 69.º, do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública, decretado para o ano económico de 1926-1927, destinada ao pagamento de salários, material e diversas despesas dos serviços de inspecção, conservação, reparação e restauração dos monumentos nacionais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1927.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Junior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Caixa Geral de Crédito Agrícola

#### Decreto n.º 13:734

Considerando que é necessário, como a prática demonstra, alterar algumas disposições da lei vigente sobre crédito agrícola mútuo, para sua maior eficiência no desenvolvimento da agricultura;

Considerando que é indispensável manter e fomentar a benéfica acção exercida pelas caixas de crédito agrícola mútuo, promovendo o seu funcionamento e facilitando as suas relações com os agricultores segundo as modernas condições criadas pela situação económica actual;

Considerando finalmente que, sendo o crédito agrícola um dos mais importantes factores do progresso da lavoura, se impõe por isso a sua mais larga propaganda prática, única de efeitos imediatos no nosso meio rural;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 15.000\$ o limite fixado pelo artigo 1.º do decreto n.º 4:022, de 29 de Março de 1918,

para pagamento das dívidas hipotecárias a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, quando a taxa de juro seja superior à taxa máxima que as caixas de crédito agrícola mútuo estejam legalmente autorizadas a cobrar nos empréstimos aos seus associados.

Art. 2.º É elevado a 4.000\$ o limite fixado pelo n.º 4.º do artigo 2.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, para a remissão de foros, compreendido o laudémio e pensões.

Art. 3.º Além das operações de crédito agrícola referidas no artigo 2.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, consideram-se também operações de crédito agrícola, para os efeitos da mencionada lei, aquelas cujos capitais mutuados se destinarem:

1.º À compra de um lote de terra agricultável e de superfície bastante para residência e sustento de uma família agrícola (casal e dois filhos) ainda não possuidora de qualquer prédio rústico, quando esse lote provenha da divisão total ou parcial de propriedade rústica de área superior a 200 hectares.

2.º A compra de um lote ou parcela que convenha a um proprietário vizinho para que do conjunto dêsse e da sua propriedade vizinha possa resultar a formação de uma propriedade bastante;

3.º A importância emprestada pelas caixas de crédito agrícola mútuo para a realização das operações de que trata o presente artigo nunca será superior a 50 por cento do valor provado por que foi liquidada a contribuição de registo.

§ único. Fica limitada à quarta parte do crédito social das caixas de crédito agrícola mútuo a importância destinada à aplicação consignada neste artigo, seja qual for a garantia.

Art. 4.º É expressamente proibida a inscrição em mais de uma caixa de crédito agrícola mútuo de qualquer agricultor ou associação agrícola.

Art. 5.º Os títulos de constituição das associações agrícolas a que se refere o § único do artigo 3.º do decreto n.º 4:022 serão lavrados em duplicado e assinados por todos os sócios fundadores da instituição, na presença do notário público, o qual assim certificará nos dois exemplares dos ditos documentos, que para todos os efeitos são equiparados a escrituras públicas. Se porém na localidade sede da instituição não houver notário, serão os citados documentos lavrados, com as mesmas formalidades, na presença de um dos professores oficiais, que igualmente certificará, servindo de testemunhas o regedor, o presidente ou o secretário da junta de freguesia.

Art. 6.º Todos os empréstimos mutuados pelas caixas com os respectivos sócios, salvo o disposto no § único, poderão provar-se por documento particular, serão garantidos por fiança, penhór, consignação de rendimentos ou hipoteca e gozarão do privilégio mobiliário consignado no artigo 880.º do Código Civil, com preferência sobre os demais créditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ único. Nos empréstimos garantidos por hipoteca, a prova por documento particular só é admissível até a quantia de 5.000\$, devendo porém as assinaturas dos contratantes ser reconhecidas por notário e os documentos registados na competente Conservatória.

Art. 7.º O prazo dos empréstimos que as caixas de crédito agrícola mútuo fizerem aos seus sócios será:

1.º Até doze meses para os empréstimos concedidos para qualquer dos fins mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 2.º, e nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 3.º da lei n.º 215 e n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:022, renovável uma ou mais vezes até completar vinte e quatro meses, quando motivos especiais assim o tornem necessário;

2.º Até quinze anos para os empréstimos concedidos para qualquer dos fins mencionados nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 2.º, n.º 2.º do artigo 3.º da lei n.º 215, n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:022, e n.ºs 1.º e 2.º do artigo 3.º do presente decreto, sendo o prazo inicial de cada empréstimo improrrogável.

§ único. Findo o prazo fixado em cada empréstimo, requerendo as caixas a sua prorrogação e sendo ela concedida nos prazos indicados no n.º 1.º deste artigo, o juro a pagar ao Estado será sempre aumentado, podendo este acréscimo ir até 1 por cento, competindo à Junta de Crédito Agrícola fixá-lo de harmonia com o disposto nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 61.º da lei n.º 215.

Art. 8.º As prestações a amortizar de que trata o § 1.º do artigo 35.º da lei n.º 215 nunca serão inferiores a 5 por cento ao ano.

Art. 9.º A Junta de Crédito Agrícola, decorrido o prazo fixado na alínea e) do artigo 15.º do decreto n.º 4 523, de 20 de Junho de 1918, convidará a última mesa da assemblea geral ou última direcção de qualquer caixa dissolvida para convocar uma reunião dos sócios existentes à data da dissolução da caixa, a fim de eles deliberarem em que empreendimento de interesse agrícola da região da caixa devem ser aplicados aqueles haveres. Porém, se nenhuma deliberação for tomada pelos citados sócios até sessenta dias da data em que foi pedida a sua convocação, os referidos haveres serão levados ao fundo auxiliar da Caixa Geral de Crédito Agrícola.

Art. 10.º Os fundos próprios das caixas serão aplicados em empréstimos aos associados, e, quando excederem os créditos solicitados, poderá esse excedente ser dado por intermédio da Caixa Geral de Crédito Agrícola, por empréstimo, às associações congéneres que dele careçam, ou empregado na aquisição por compra ou construção do edifício para sede social da caixa a que o fundo excedente pertencer.

Art. 11.º Quando o director geral da Caixa Geral de Crédito Agrícola tenha conhecimento de que a acção do crédito agrícola pode ser útil aos interesses agrícolas de um concelho onde não exista ainda caixa, poderá aí estabelecer uma delegação temporária, com funcionário da sua confiança, para que faça a propaganda do crédito agrícola por empréstimos individuais, não sendo o montante de cada empréstimo superior a 10.000\$, com as garantias legais e cadastramento das propriedades do mutuário e do seu fiador.

§ único. Os empréstimos de que trata o presente artigo só serão concedidos por prazo não superior a doze meses, ao juro máximo que estiver estabelecido pelas caixas para os empréstimos no primeiro ano, e só serão prorrogados se houver dez agricultores que fundem uma caixa no respectivo concelho, que continue com as operações iniciadas pela delegação.

Art. 12.º Se qualquer caixa de crédito agrícola mútuo não tiver iniciado o seu funcionamento no prazo legal, ou, tendo suspenso as suas funções por motivos que não envolvam infracções às disposições legais, pretender retomar a sua actividade, o director geral da Caixa Geral de Crédito Agrícola poderá, a requerimento dos interessados, nomear um seu delegado para orientar e dirigir o funcionamento da caixa, revertendo a favor da Caixa Geral de Crédito Agrícola os lucros líquidos provenientes das operações realizadas, enquanto durar a permanência do referido delegado, que serão incorporados no fundo auxiliar do crédito agrícola.

Art. 13.º Das quantias pagas directamente pelo Banco de Portugal ou por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, por ordem da Caixa Geral de Crédito Agrícola, se cobrará um recibo por cada empréstimo concedido nos termos e para os efeitos consignados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 11.º da lei n.º 215, e do mesmo modo se procederá quanto ao pagamento que, nos

termos desta citada lei, ao Banco as mesmas caixas fizerem.

Art. 14.º Além do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 11.797, de 25 de Junho de 1926, serão igualmente cobradas pelo processo indicado no referido artigo quaisquer dívidas, seja qual for a natureza e importância, às caixas de crédito agrícola mútuo.

Art. 15.º Cada caixa de crédito agrícola mútuo terá um livro especial, registo de sócios, no qual serão inscritos os candidatos admitidos e nêle constará:

1.º Com referência a cada sócio agricultor:

a) Nome, idade, estado e morada;

b) Data da admissão, exoneração ou exclusão.

2.º Com referência a cada sócio (associação agrícola):

a) Nome, sede social, circunscrição e data do alvará de aprovação dos seus estatutos, das suas alterações ou reforma;

b) Data da admissão, exoneração ou exclusão.

§ 1.º O livro de registo de sócios a que se refere o corpo deste artigo estará sempre patente aos sócios que quiserem examiná-lo e sempre em dia com as mudanças de situação dos sócios, nas suas relações com a caixa.

§ 2.º O pedido de admissão e mais documentos a êle referentes serão arquivados e anotados com relação ao número de registo dos respectivos sócios.

Art. 16.º O candidato que for admitido sócio de qualquer caixa de crédito agrícola mútuo fará declaração expressa de que tem pleno conhecimento dos estatutos a cujas obrigações e responsabilidades inteiramente se sujeita, confessando a sua completa anuência a todas as disposições estatutárias, as quais se compromete cumprir e acatar rigorosamente, declaração que será assinada pelo próprio sócio, em duplicado, na presença e juntamente com os seus sócios abonadores, ou, não sabendo escrever, por outrem a seu rôgo, na presença e juntamente com os mencionados sócios, que servirão de testemunhas.

§ 1.º Quando se trate de associações agrícolas, as declarações a que se refere o presente artigo serão assinadas pela direcção, em nome da colectividade que representar, com indicação da autorização concedida para a legitimidade dessa representação.

§ 2.º Estas declarações serão enviadas à Caixa Geral de Crédito Agrícola, ficando os duplicados arquivados nas caixas de crédito agrícola mútuo.

Art. 17.º As associações agrícolas, legalmente constituídas, é permitido cederem, por arrendamento, parte ou partes do edificio da sua sede social, para nela ou nelas se instalarem outra ou outras associações agrícolas legalmente constituídas.

§ único. A importância da renda mensal de cada parte do edificio será calculado em relação ao valor total da renda mensal de todo o imóvel, não podendo porém atribuir-se a esta um valor superior a 8 por cento do preço da compra do mesmo ou do custo da sua construção, quando esta tenha sido mandada realizar pela associação agrícola arrendatária.

Art. 18.º As uniões dos sindicatos funcionarão nas suas sedes sociais, que serão fixadas nos estatutos.

Art. 19.º As uniões ou federações dos sindicatos agrícolas ou dos sindicatos de pecuária só poderão constituir-se quando na sua fundação entrem pelo menos dez sindicatos de uma região e somente funcionarão enquanto tiverem pelo menos dez sindicatos nelas associados.

Art. 20.º As uniões ou federações dos sindicatos agrícolas, bem como as dos sindicatos de pecuária, serão regionais.

§ único. A união regional terá por área de acção a área de uma das regiões abaixo delimitadas:

a) Compreendendo os distritos de Braga, Viana do Castelo, Porto e quaisquer concelhos do distrito de Vila Real que limitem com algum concelho dos distritos de

Braga e Viana do Castelo e com êles tenham afinidades agrícolas;

b) Compreendendo os distritos de Vila Real e Bragança e quaisquer concelhos dos distritos de Viseu e da Guarda que limitem com alguns concelhos de Vila Real e Bragança e com êles tenham afinidades agrícolas;

c) Compreendendo os distritos de Aveiro e Coimbra;

d) Compreendendo o distrito de Viseu e os concelhos do distrito da Guarda que com os do distrito de Viseu tenham afinidades agrícolas;

e) Compreendendo o distrito de Castelo Branco e os concelhos do distrito da Guarda não compreendidos na região indicada na alínea d);

f) Compreendendo os distritos de Lisboa, Santarém e Leiria e quaisquer dos concelhos dos distritos de Portalegre e Setúbal que com os concelhos daqueles distritos tenham afinidades agrícolas;

g) Compreendendo os distritos de Évora, Beja e os concelhos do distrito de Portalegre que com os daqueles tenham afinidades agrícolas;

h) Compreendendo o distrito de Faro.

Art. 21.º O Governo, sob parecer favorável do director geral da Caixa Geral de Crédito Agrícola e precedendo requerimento fundamentado de dez sindicatos agrícolas, pelo menos, devidamente autorizados pelas suas assembleas gerais, poderá permitir que se constituam uniões de sindicatos, limitando regiões agrícolas especializadas ou que nela admitam somente sindicatos com fins agrícolas especiais.

Art. 22.º Serão sempre exercidas gratuitamente as funções de vogal do conselho administrativo das federações ou uniões dos sindicatos agrícolas, com direito porém às indemnizações por despesas de deslocação feitas no cumprimento dos serviços que lhes competir no desempenho desse cargo e as quais nunca poderão tomar o carácter de deslocação permanente.

Art. 23.º É permitido às uniões ou federações dos sindicatos agrícolas e dos sindicatos de pecuária cobrarem dos seus sócios, a título de indemnização por despesas, até 3 por cento sobre a importância das compras e vendas que fizerem por conta dos seus sócios, ou por quaisquer outras transacções que possam realizar dentro dos seus fins legais e estatutários.

Art. 24.º As associações agrícolas, legalmente constituídas, que não tenham os seus estatutos harmonizados com as presentes disposições e com as disposições do regulamento do crédito e das instituições sociais agrícolas, não revogadas pelo presente decreto, é concedido o prazo de seis meses, a contar da data da publicidade deste, para o fazerem; do contrário serão dissolvidas, nomeando-se para a sua dissolução uma comissão de três membros, sendo dois nomeados pela assemblea geral da associação e um pelo director geral do crédito agrícola.

Art. 25.º Continua em vigor toda a legislação referente ao crédito agrícola mútuo e associações agrícolas não alterada pelo presente decreto, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Feltsberto Alves Pedrosa.